



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11060/000.009/89-55

SESSÃO DE 22 de julho de 1992

ACÓRDÃO Nº: 103-12.559

RECURSO Nº: 102.231 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1986 e 1988.

RECORRENTE: ARNUTI & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SANTA MARIA (RS)

AFA

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA PROVADA - ARBITRAMENTO LEGÍTIMO - FALTA DE PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS -

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - SUPRIMENTOS - ENTREGA VINCULA O TRANSITO DO NUMERÁRIO PARA EXPLICAR A ORIGEM -

Se os recursos supridos vieram da conta particular do sócio supridor, aceitando-se os cheques correspondentes para demonstrar a efetiva entrega do numerário à empresa, há de que se evidenciar então, pela origem dos recursos, que estes transitaram pela conta bancária, sob pena de completa desconexão entre os fatos.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO DE UM TRATOR - CONTRATO DE PARCELA AGRÍCOLA OU ARRENDAMENTO A TERCEIRO POR ESPÉCIE -

Não há como desconsiderar, por um lado ou outro que, sem dúvida, seja pelo arrendamento a terceiro por espécie, seja pelo contrato de parcela agrícola, o fato é que tal bem trouxe ou deve ter trazido receitas para a recorrente, que inoportunamente para a sua aquisição, tratando-se de gastos absolutamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

necessários, normais e usuais,
enquadrando-se como dispêndios
dedutíveis.

Recurso provido.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA PELA OMISSÃO
NO REGISTRO DE COMPRA DE GADO - A falta
do registro da compra de gado,
evidenciada quando da emissão da nota
fiscal de venda, autoriza a presunção de
omissão de receita quando da aquisição.
Na confrontação entre documentos por
instrumentos públicos e particulares, em
princípio, deve prevalecer os primeiros,
salvo demonstração cabal, por fatos ou
documentos, do equívoco nos primeiros.
Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - PRESUNÇÃO
DE OMISSÃO DE RECEITAS - é lícito à
autoridade recompor o caixa da empresa,
com base em informações constantes de
documentos públicos, podendo chegar,
como no caso, a saldo credor de caixa,
autorizativo da presunção de omissão de
receita, não elidível pela contraposição
de documentos particulares em sentido
contrário, sem qualquer prova da sua
contemporaneidade ou anterioridade
quanto aos fatos envolvidos.
Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - MATÉRIA NÃO
LITIGIOSA - Se a matéria é
fundamentalmente de fato e a
contribuinte, contrariamente ao que fez
relativamente a todos os outros itens do
seu recurso, nenhuma referência aduz
quanto a esse item, tem-se-no como não
litigioso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARNUTI & CIA. LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

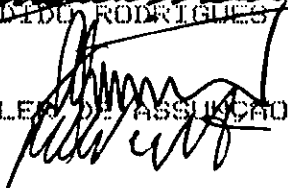
ACORDAO Nº 103-12.559

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 66.570.773 e Cz\$ 21.383,28, nos exercícios de 1986 e 1988 respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e ILCENIL FRANCO.





PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

RECURSO Nº 102.231

ACÓRDÃO Nº 103-13.559

RECORRENTE: ARNUTI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O processo encontra-se assim relatado pela decisão de primeira instância (fls. 337):

"A empresa acima qualificada foi autuada e intimada a recolher (fls. 173/175) a importância de 1.956,01 OTN's referente a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, acrescida de juros de mora e multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

O Auto de Infração de fls. 173/175, foi efetuado tendo em vista as seguintes irregularidades:

1 - Suprimento de Caixa efetuado em 31 de outubro de 1984 pelo sócio Pedro José Arnuti, sem a comprovação hábil e idônea coincidente em data e valor da origem e efetiva entrega do numerário à empresa;

2 - Despesas de Leasing, referente aos períodos-base de 1985 e 1987, de um trator utilizado exclusivamente em propriedade da interessada arrendada à terceiros, sendo que as referidas despesas não são necessárias à atividade da empresa, constituindo infração ao artigo 191 parágrafos 1º e 2º do RIR/80;

3 - Omissão de receita, caracterizada pela falta de registro de compra de gado feita a Arno Berger, conforme NFE nº 2786 em 30 de agosto de 1985 no valor de Cr\$ 8.500.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

4 - Omissão de receita, caracteriza por Passivo Fictício, face a manutenção no Passivo Circulante de obrigações já pagas ou não comprovadas, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1988;

5 - Saldo credor de caixa em 30 de novembro de 1985 no valor de Cr\$ 39.169.526, ocasionado por falta de contabilização em 08 de agosto de 1985 da aquisição de terras do casal Arno Berger, tendo sido efetuada somente em 31 de dezembro de 1985;

6 - Omissão de receita, caracterizada por falta de registro de compras de arroz nos exercícios de 1985 e 1986.

Tempestivamente a contribuinte apresenta suas razões de defesa às fls. 185/325, onde requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 326/332, um dos autuantes propõe a manutenção de parte do crédito tributário.

É o relatório."

O recurso da empresa, reforçando a impugnação e procurando enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, tem as seguintes bases (fls. 348/357):

"1. SUPRIMENTO DE CAIXA

A decisão recorrida, embora tenha admitido a afetividade da entrega do valor à sociedade por parte do cotista, manteve a exigência calcada na afirmativa de que não restou demonstrada a origem de tais recursos.

No que concerne à comprovação da entrega, aspecto que se afigura como extremamente relevância no caso vertente com vistas a elidir a presunção fiscal, nem poderia ter sido outra a manifestação do julgador a quo dada a contumácia da prova apresentada quando a formulação da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACORDÃO Nº 103-12.559

O mesmo grau de credibilidade deve ser atribuído às comprovações de origem dos recursos aportados, eis que acham-se devidamente provadas através de operações de empréstimos realizadas poucos dias antes da entrega do numerário.

Atente-se, neste sentido, que em datas de 25 de setembro e 27 de setembro de 1984 - o suprimento ocorreu em 09 de outubro de 1984 - o cotista supridor realizara operações de empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FABIO ROSSO, respectivamente, nos montantes de Cr\$ 5.280.000,00 e Cr\$ 24.000.000,00, cujo total excede o valor do aporte realizado.

As comprovações neste sentido acham-se anexas à impugnação tempestivamente apresentada.

Afora isso, o supridor consignou em sua Declaração de Bens daquele exercício a dívida junto a FABIO ROSSO, eis que somente veio a ser liquidada no ano seguinte, enquanto que o empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi saldado no mesmo ato, mais precisamente em 04 de dezembro de 1984, conforme já demonstrado na impugnação.

Com efeito, resulta comprovada, também, a disponibilidade dos recursos aportados à sociedade, na medida em que resulta inequivocadamente demonstrada a origem dos recursos em montante até mesmo superior àquele aportado na empresa.

Inobstante esteja igualmente demonstrada a origem dos recursos e a efetividade da entrega, é de notar-se que a jurisprudência recente tem se inclinado no sentido de questionar mais intensamente os aspectos mais amplos da questão, deixando de lado a apregoada necessidade de coincidências, de perfeitas correlações entre datas e valores. Importa perquirir, isto sim, quanto à efetividade da entrega, à existência de disponibilidade e os outros fatores que concorrem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

para o implemento das atividades operacionais, sistemática de contabilização, organização, porte da empresa fiscalizada, etc...

Transcreve-se excertos do ACÓRDÃO do Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, na Apelação Civil 87.154-DF:

'- SUPRIMENTO DE CAIXA - Indispensável, em face da lei, prova, ainda que indiciária, de alegada omissão de receita. Improcede ação fiscal que se louvou em mera presunção, baseada na existência de suprimentos de caixa desacompanhados da prova de origem dos recursos. Circunstância que, enquanto já constitua um indício, é insuficiente para demonstrar a omissão, já que nem todo suprimento, nas condições descritas, pode ser tido como fraudulento. Mister, pois, que seja corroborado por outros indícios. Caso, todavia, em que se sobrelevam indícios conducentes à conclusão oposta, a saber: carência de recursos por parte da empresa, de natureza agropecuária, em face de implantação de suas atividades; e disponibilidade de meios em poder de seu quotista principal e supridor, oriundos de outras fontes (Ap. Cível 87.154-DF, TFR, 4ª T, em 01/10/86.'

2. DESPESAS DE ARRENDAMENTO - LEASING

Sob a simplista e infundada alegação de que os dispêndios a referido título são alheios ao objeto social da empresa, recusou a decisão de primeiro grau da dedutibilidade das despesas relacionadas com operação de leasing realizada pela Recorrente envolvendo a aquisição de um trator.

Equivoca-se mais uma vez a decisão a quo eis que o referido equipamento não se configura como estranho à consecução das atividades operacionais da Recorrente. Muito embora os objetivos sociais estejam relacionados com a exploração de engenho de arroz, a Recorrente é proprietário de área



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

rural, fato que por si só justificaria a necessidade de tal equipamento.

Ocorre, no entanto, que a aquisição do mesmo tornou-se indispensável com vistas ao implemento de obrigação constante de contrato de PARCERIA, nos termos amplamente enfocados na impugnação, à qual remete-se os dignos Conselheiros objetivando evitar meras repetições.

Assim sendo, a despesa em questão afigura-se como necessária à percepção do rendimento relacionado com a exploração, em regime de parceria, da área de propriedade da Recorrente, circunstância que enseja a sua dedutibilidade nos termos da legislação fiscal.

A falta de registro do contrato de parceria, de outro lado, não implica impossibilidade de dedução das despesas com arrendamento, por não ser exigível em relação ao mesmo essa providência. Ademais, no que concerne ao contrato de leasing, em relação ao qual a despesa está diretamente atrelada, nada foi oposto pela decisão recorrida.

3. OMISSÃO DE COMPRA DE GADO

Inadmitiu a decisão recorrida o fato devidamente comprovado nos autos do processo, de que inexistiu omissão de receita face a pretensa falta de registro contábil na compra de gado por parte da Recorrente.

Conforme explicitado na DECLARAÇÃO fornecida pelo próprio vendedor, datada de 09 de fevereiro de 1989, que se acha anexa à impugnação, embora não tenha constado expressamente da escritura pública mediante a qual as partes transacionaram o imóvel rural ali descrito, também estava compreendido, no negócio e no preço pago, o rebanho bovino ali existente na oportunidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

09.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

Tratou-se de uma transação denominada de **porteira fechada**, eis que compreendeu a totalidade do rebanho, conforme se infere da declaração fornecida pelo vendedor:

'A transação foi celebrada sob a condição de **porteira fechada**, compreendendo, por conseguinte, o rebanho bovino então existente na propriedade.'

A emissão posterior da nota fiscal de venda do gado, que ensejou a presunção de omissão, objetivou, basicamente, a regularização contábil e o registro perante o Ministério da Agricultura, não tendo havido qualquer pagamento adicional, precisamente em razão de que o valor correspondente - Cr\$ 8.500.000,00 - estava compreendido no valor total da área declarado na escritura pública correspondente.

Veja-se, a propósito, o que informa o alienante em sua declaração anexa à impugnação:

'A emissão da mencionada nota fiscal, reitero, objetivou unicamente a regularização da operação, não tendo eu recebido o referido valor, eis que já se achava incluído no preço total declarado na escritura pública como sendo apenas pelo imóvel.'

Improcede, como se constata, o fundamento invocado pela decisão recorrida - de que a autuada não logrou ilidir a pretensão - eis que a declaração fornecida por ARNO BERGER, fls. 223, é prova cabal e irrefutável no sentido de destruir a pretensão fiscal.

4. PASSIVO FICTÍCIO

A decisão recorrida novamente fechou os olhos para os argumentos e provas trazidas ao processo pela Recorrente com vistas a demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pelo procedimento fiscal.



PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

O Julgador de primeiro grau mantém os verdadeiros absurdos contidos na peça fiscal, que relacionou como passivo fictício valores correspondentes à aplicação de deflatores oficiais e obrigações efetivamente ainda pendentes de liquidação, tudo conforme demonstrado na impugnação, além de desconhecer os gritantes equívocos de cunho meramente contábil, sem qualquer efeito tributário, praticados pela empresa ao contabilizar a obrigação e a correspondente liquidação em contas distintas.

Objetivando evitar meras transcrições dos argumentos constantes da defesa inicial, a Recorrente pede venia para remeter os ilustres Conselheiros às folhas 12 a 16 da impugnação, requerendo que sejam considerados por inteiro as alegações ali inseridas, bem como as provas referidas.

5. SALDO CREDOR DE CAIXA

Pelo que se depreende das várias referências constantes da decisão singular, nenhum documento tem valor jurídico para os ilustres julgadores da DRF em Santa Maria (RS), senão estiver registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Desconhece a r. decisão que qualquer contrato em relação ao qual a lei não imponha obrigatoriedade de registro, é válido perante terceiros até prova em contrário. De modo especial no caso vertente, pois trata-se de mero compromisso de compra e venda de imóvel, sendo que em transações envolvendo imóveis a lei impõe o instrumento público como forma hábil de transferência, aliado ao registro perante o REGISTRO IMOBILIÁRIO competente.

Com efeito, é totalmente frágil o fundamento invocado pela decisão recorrida no sentido de recusar a comprovação quanto à inexistência do alegado saldo credor de caixa.



PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

Encontra-se amplamente comprovado no processo que a escritura pública foi lavrada sem que estivesse integralmente pago o preço do imóvel, tendo constado como quitado o respectivo preço apenas para fins de disponibilidade jurídica plena do imóvel.

O pagamento efetivo deu-se nas condições explicitadas na impugnação, devidamente respaldadas em comprovações à mesma anexadas.

Com efeito, improcede a manutenção da exigência.

6. OMISSÃO DE COMPRAS

A subjetividade e os equívocos que caracterizam o procedimento fiscal acham-se reeditados, de forma quase que integral, na decisão a quo, notadamente no presente capítulo.

Partindo de um índice meramente estatístico, que os engenhos de arroz estão obrigados a informar ao INCRA, o Fisco presumiu omissões de compras.

A base em que se assenta a presunção fiscal é débil e não corresponde aos índices de produção e produtividade efetivamente alcançados.

O próprio IRGA, consoante documento anexado à impugnação, informa que aquele índice é meramente estimativo e adotado de forma generalizada pelas empresas do setor.

Na prática, conforme amplamente evidenciado na defesa inicial, existem inúmeros fatos que interferem diretamente nos níveis de produção, além das características diferenciadas de cada espécie de arroz.

Assim sendo, roga-se dignos Conselheiros que acolham as ponderações objetivas, técnicas e efetivas constantes da impugnação inicial, em detrimento da presunção subjetiva e irreal em que baseou-se o fisco para sustentar as descabidas omissões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº 1.1060/000.009/89-55

ACÓRDAO Nº 103-12.559

Invoca-se aqui as alegações constantes do capítulo próprio da impugnação, mais precisamente aquelas contidas nas folhas 18 e seguintes da mesma.

DIANTE DO EXPOSTO, solicita-se seja acolhido na íntegra o presente recurso voluntário, como o conseqüente cancelamento das exigências fiscais, posto que insubsistentes."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 283/284).

Não há preliminares.

Adoto na apreciação a ordem tópica do recurso.

1. Suprimento de Caixa.

Em 09.10.84 (o registro contábil foi em 31.10.84 porque a empresa usava partidas mensais), o caixa da empresa foi suprido em Cr\$ 25.000.000,00, pelo sócio JOSÉ ARNUTI. No curso da ação fiscal resolveu-se a questão da efetiva entrega, através de movimentação bancária. Perdurou o litígio quanto a origem.

Para que os empréstimos realizados no dia 27.09.84 junto a CEF, no valor de Cr\$ 5.280.000,00 e outro, junto a FABIO ROSSO no valor de Cr\$ 24.000.000,00, em 27.09.84, possam ser aceitos, teriam, necessariamente, que transitar pela conta bancária correspondente, já que daí teria saído o suprimento.

Data venia das argumentações da recorrente, tenho que não restou estabelecida qualquer correlação concreta, efetiva, entre os recursos ditos obtidos perante a CEF e empréstimo de pessoa física, de modo a justificar a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

mesmos, fora do âmbito dos negócios da própria pessoa jurídica.

As duas parcelas perfazem Cr\$ 29.280.000,00, no dia 27.09.84. Os dois únicos depósitos que poderiam, pelas datas, ter alguma correspondência, foram os de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 50.000.000,00.

Conclui-se portanto que a origem não ficou satisfatoriamente comprovada.

Nesse exercício, o de 1985, além do suprimento de caixa, concorrem mais duas figuras passíveis de ensejar a presunção de omissão de receitas: passivo fictício e omissão de registro de compras em levantamento quantitativo de espécie.

Logo, tenho por realizada em todos os seus termos, a presunção constante do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, parágrafo 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 1º, II)."

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

2. Despesas desnecessárias. Leasing de um trator.

Efetivamente, num primeiro momento, a própria recorrente disse que referido trator tinha sido "arrendado por espécie" para terceiros (fls. 19). Posteriormente é que passou a defender a tese de que o mencionado bem teria sido em verdade objeto de contrato de "parceria agrícola", apresentando para tanto um contrato firmado com o Senhor ADILIO CEDLIN, em 31 de agosto de 1985, fls. 219.

Concordo, pelo menos em tese, de que, efetivamente, o registro desse contrato não é exigido pela lei. Por outro lado, se tivesse sido registrado oportunamente, ainda que tal não fosse obrigatório, isso na certa deixaria a recorrente tranqüila quanto a sua tese.

Não sendo obrigatório e nem tendo sido feito o registro, na ausência de qualquer outro indício de que o contrato efetivamente fora firmado na data que consigna, somando-se a isso o reconhecimento formal pela empresa de que o trator estaria "arrendado por espécie" a terceiros, penso que a conclusão poderia terminar por pesar favoravelmente ao raciocínio e conclusão da autoridade, pela manutenção da glosa a respeito.

Porém, numa reflexão mais profunda e pronta, feita em sessão pelo Ilustre Conselheiro Doutor Luiz Henrique Barros de Arruda, não há como desconsiderar, por um lado ou outro que, sei dúvida, seja pelo arrendamento a terceiro por espécie, seja pelo contrato de parceria agrícola, o fato é que tal bem trouxe e deve ter trazido receitas para a recorrente, que incorreriam nas despesas para a sua aquisição.

(assinatura)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

Logo, trataram-se de gastos absolutamente necessários; não são anormais nem são usuais, enquadrando-se como dispêndios dedutíveis. Assinale-se ainda que não se questionou a regularidade do contrato de leasing.

Pelo provimento do recurso neste item.

3. Omissão de receita pela falta de registro contábil oportuno da compra de gado.

Compra feita de ARNO BERGER, NF GUIA DE PRODUTOR nº 835360, de 30.08.85, que deu origem à NF 2786, também de 30.08.85, ambas, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (AI, fls. 173-v., item 3).

Em 09.08.85 a recorrente adquiriu um imóvel rural da pessoa supra referida. Em 09.02.89 (fls. 223) os vendedores confirmam o equívoco de referência na operação anterior. O AI é de 04.01.89. A emissão da NF posteriormente teria sido feita apenas para regularização. Efetivamente, da escritura pública, conforme reconhecido pela própria recorrente, nada constou que pudesse reforçar a idéia do equívoco.

Tudo se resolve em razão da força que se possa dar à declaração posterior do vendedor principal e sua mulher (fls. 223), que, no meu entender, fica enfraquecida, por todas as circunstâncias já mencionadas a respeito.

Realmente, deixou registrado o auto de infração, (fls. 173, verso):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

"A empresa deixou de proceder os registros contábeis da operação de compra de gado feita a Arno Berger, conforme Nota Fiscal (guia de Produtor) nº 835360, de 30.08.85, que deu origem a Nota Fiscal de compra da autuada nº 2786, da mesma data, ambas no valor de Cr\$ 8.500.000,00 o que evidencia omissão de receita, capitulada nos dispositivos legais mencionados no item 1, acima."

Em reforço, consignou a informação fiscal (fls. 328):

"Aquisição de Gado/Falta de Registro Contábil

A declaração anexada às fls. 223 do processo feita recentemente (09.02.89), pelo vendedor Senhor Arno Berger, que não tem embasamento para justificar o não registro contábil da compra a vista do referido gado em 30.08.85, ficando clara a caracterização de omissão de receita. Sugerimos manter o lançamento deste crédito tributário, pois a tentativa de prova do impugnante não o inibe."

A tal declaração tem o seguinte conteúdo (fls.223):

"D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, para os necessários fins e efeitos, especialmente objetivando comprovação perante os órgãos da Receita Federal, o que adiante segue:

1. Em data de 08 de agosto dde 1985 contratei, mediante escritura pública própria, a venda de imóvel rural à empresa ARNUTI & CIA. LTDA.

2. A referida transação foi celebrado sob a condição de porteira fechada, compreendendo, por conseguinte, o rebanho bovino então existente na propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACORDÃO Nº 103-12.559

3. Tal condição não constou expressamente da escritura pública correspondente, por total desinformação, advindo, posteriormente a necessidade de regularização para fins de contabilização na empresa adquirente.

4. Para tanto, emiti a Nota Fiscal de Produtor número 835360, no valor de Cr\$ 8.500.000,00, correspondente ao valor recebido pelo rebanho dentro do preço total constante da escritura pública.

5. A emissão da mencionada nota fiscal, reitero, objetivo unicamente a regularização contábil da operação, não tendo eu recebido o referido valor, eis que se achava incluído no preço total declarado na escritura pública como sendo apenas pelo imóvel.

Para tanto, firmo a presente declaração, dispondo-me desde logo, a ratificar integralmente os seus termos perante qualquer autoridade administrativa ou judiciária.

Rosário do Sul (RS), 09 de fevereiro de 1989.
ARNO BERGER."

E concluiu, no meu entender, acertadamente, a decisão de primeira instância.

"A omissão no registro de compras na contabilidade autoriza a presunção de omissão de receita, e como a impetrante não aduziu ao processo provas que pudessem elidir o adimplemento da obrigação tributária tem-se por justificada a presunção legal de que a compra do gado foi paga com recursos gerados à margem da escrituração.

As alegações de desatenção, de desinformação são inadmissíveis para justificar tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

uma vez que a defendente tem longos anos de experiência comercial. A declaração do casal Berger (fls. 223) não é prova eficaz para sustar a tributação."

Recurso a que se nega provimento.

4. Saldo credor de caixa.

Conforme visto no relatório, o saldo credor de caixa foi alcançado pela consideração, para todos os efeitos legais, dos termos de escritura pública de aquisição de áreas rurais, na qual, a recorrente comparecia, declarando pagar, naquela data, a importância de Cr\$ 44.200.000,00 (fls. 96/106).

Contra essa declaração e reconhecimento, sem questionar o montante do saldo de caixa apurado, a recorrente insurge-se, contrapondo um Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Terras (fls. 251), onde figuram propostas de pagamento e condições de outorga de escritura pública diversas.

Qual o peso da eficácia dos documentos cotejados? O registro no cartório de títulos e documentos efetivamente não é da essência dos compromissos particulares. Porém, é condição necessária para o confronto com outros documentos, mormente se públicos, como no caso, para que se possa pretender efeitos diversos desses últimos.

Pode até ser que na prática as coisas (os fatos) tenham ocorrido conforme alega a recorrente. Porém, em termos do devido processo legal, essa prova não logrou ser feita. Na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

comparação apenas formal entre esses dois tipos de documentação (pública e particular), por óbvio, prevalece a da primeira espécie.

Argumentar ademais apenas com os registros contábeis também não vale, posto que, a contabilidade apenas registra fatos, não criando, extinguindo nem modificando, por sua natureza, direitos e obrigações.

Depois, sem qualquer insinuação de que na espécie isso poderia ter acontecido, o fato é que rigorosamente os registros contábeis aceitam aquilo que se pretenda registrar nos mesmos. Por isso que a lei erige-os como capazes de provar a favor do comerciante, desde que apoiados em documentos hábeis e idôneos.

Como se vê, vira e meche, tudo volta a girar em torno da validade dos documentos examinados e envolvidos, lado a lado. E, assim sendo, tenho que a razão está com a autoridade. Os documentos públicos pesam mais que os particulares, ainda mais que sem registro. Proponho que se nege provimento ao recurso também quanto a esse item.

5. Omissão de receita pela omissão do registro de compras de arroz.

A divergência aqui assenta-se fundamentalmente no percentual de 68% constante das declarações que a recorrente apresenta periodicamente ao INSTITUTO RIOGRANDENSE DE ARROZ como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

21.

PROCESSO Nº 11060/000/009.89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

indicador do aproveitamento na transformação do arroz em casca para arroz beneficiado.

Todas as demais objeções da contribuinte quanto ao levantamento quantitativo original feito, foram acatadas pela autoridade, expurgando-se da exigência os valores correspondentes, como bem o registra, sem contestação posterior pela empresa, a decisão de primeira instância (fls. 376/379):

"6 - OMISSÃO DE COMPRAS E VENDAS DE ARROZ (Item 6 do Auto de Infração)

A falta de registro de compras e venda através de levantamentos com base em documentação e livros fiscais e contábeis em confronto com o Livro Registro de Inventário, evidencia 'Omissão de Receitas' e como tal deverá ser tributada no exercício respectivo.

A impetrante se insurge contra percentual médio de 68%, utilizado para a transformação de arroz em casca em beneficiado.

O IRGA, conforme declaração de fls. 325, admite que seja utilizado percentual diferente de 68% e menciona que os contribuintes tem um amplo espaço para as suas opções, pois tudo depende da qualidade do arroz.

O percentual de 68% foi utilizado pela própria interessada conforme declarações apresentadas ao IRGA (fls. 115/117), ficando claro que o arroz em casca adquirido no período-base de 1984 e 1985 era de boa qualidade, porque se não tivesse sido, teria utilizado percentual inferior a 68%, portanto, não há razão à mesma em discordar de tal percentual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

22.

PROCESSO Nº 11.060/000.009/89-55

ACORDÃO Nº 103-12.559

A impetrante às fls. 204/209 demonstra que houve erros no levantamento físico de estoque apresentado pelo fisco e admite que o período-base de 1985 houve omissão de compra de arroz beneficiado de 45.268 Kgs e omissão de vendas no período-base de 1986 de 23.327 Kgs, pois concorda com estes quantitativos e não com os constantes do Auto de Infração de fls. 174/175. Da análise efetuada constatamos que assiste razão à contribuinte em suas argumentações, motivo pelo qual alteramos os valores tributáveis como a seguir demonstrado:

a) Exercício de 1985, omissão de compra de arroz beneficiado, de 121.957 Kgs para 45.268 Kgs.

$45.268 \text{ Kgs} \times \text{Cr\$ } 322,00 = \text{Cr\$ } 14.576.296$

b) Exercício de 1986, de omissão de compras de arroz beneficiado de 1.942 Kgs, para omissão de vendas de 23.327 Kgs.

$23.327 \text{ Kgs} \times \text{Cr\$ } 1.900,00 = \text{Cr\$ } 44.321.300$

Para efeito de cálculo referente a omissão de vendas no exercício de 1986, tomamos como base o preço constante da NF nº 1840, emitida em 11.05.85 (Cr\$ 17.670.000 : 9.300 Kgs = Cr\$ 1.900,00) conforme cópia de fls. 316.

Tanto a omissão de compras, como a omissão de vendas como ocorreu no caso em lide, caracterizam 'omissão de receita', sujeitas à tributação de acordo com o artigo 181 do RIR/80.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

a) Exercício de 1985, período-base de 1984 Valores tributáveis:

Suprimento de caixa.....	Cr\$ 25.000.000
Passivo Fictício.....	Cr\$ 23.857.089
Omissão de compras.....	Cr\$ 14.576.296
Total.....	Cr\$ 63.433.385



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

Cálculo do Imposto:

Cr\$ 63.433.385 : Cr\$ 24.432,06 = 2.596,32 ORTN
Imposto em ORTN: 908,71 (2.596,32 x 35%)
PIS/Dedução: 45,44 (908,71 x 5%)
Imposto devido: 863,27 (908,71 - 45,44)

Transformação em cruzeiros - Lei nº 8.177/91

Imposto em cruzados novos: NCz\$ 5.326,38 (863,27 x 6,17 OTN JAN/89)
Imposto em BTNF: 5.326,38
Imposto em cruzeiros (04/02/91): Cr\$ 675.715,75
(5.326,38 x 126,8621)

b) Exercício de 1986, período-base de 1985 Valores tributáveis:

Despesa não necessárias - Leasing..	Cr\$ 66.570,77
Omissão de compra de gado.....	Cr\$ 8.500.000
Passivo Fictício.....	Cr\$ 34.892.938
Saldo credor de caixa.....	Cr\$ 39.169.526
Omissão de vendas.....	Cr\$ 44.321.300
Total.....	Cr\$ 193.454.537

Cálculo do imposto:

Cr\$ 193.454.537 : 80.047,66 = 2.416,74 ORTN
Imposto em ORTN: 845,86 (2.416,74 x 35%)
PIS/Dedução: 42,29 ORTN (845,86 x 5%) Imposto devido: 803,57 ORTN (845,86 - 42,29)

Transformação em cruzeiros: Lei nº 8.177/91

Imposto em cruzados novos: NCz\$ 4.958,03 (803,57 x 6,17)
Imposto em BTNF: 4.958,03
Imposto em cruzeiros (04/02/91): Cr\$ 628.986,10
(4.958,03 x 126,8621)

c) Exercício de 1988, período-base de 1987 Valores tributáveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

Passivo Fictício.....Cz\$ 24.060,59
Despesas não necessárias -
- Leasing.....Cz\$ 21.383,28
Total.....Cz\$ 45.443,87

Cálculo do imposto:

Cz\$ 45.443,87 : 522,99 = 86,89 OTN
Imposto em OTN: 30,41 (86,89 x 35%)
PIS/Dedução: 1,52 (40,41 x 5%)
Imposto devido: 28,89 OTN (30,41 - 1,52)

Transformação em cruzeiros - Lei nº 8.177/91

Imposto em cruzados novos: NCz\$ 178,25 (28,89 x 6,17)
Imposto em BTNF: 178,25
Imposto em cruzeiros (em 04/02/91):
Cr\$ 22.613,17 (178,25 x 126,8621)."

Admissíveis, pelo menos em tese, as restrições que a recorrente faz ao parâmetro de 68% de aproveitamento supra referido. Porém, o fato é que trata-se de percentual por ela mesmo informado ao IRGA (fls. 115/117), de forma espontânea, em quadro que lhe dá margem para informar qualquer outro percentual, que seja, no seu caso, mais próximo do real, consoante alega.

Por outro lado, contra essa informação própria, espontânea e anterior ao AI, de concreto, o que traz a empresa? Nada. Absolutamente nada. Logo, ainda que admissíveis, em tese, suas ponderações, de fato mesmo, nada há que possa levar o julgador a conclusão diversa, por mais sensível que possa ser.

Houvesse alguma explicação plausível, circunstanciada, etc., um pouco além de seus registros contábeis e fiscais, vá lá. Um pouco além dos registros fiscais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55

ACÓRDÃO Nº 103-12.559

contábeis, exatamente porque a autoridade partiu destes em confronto com as informações da recorrente ao IRGA. Parar aí simplesmente, seria ficar o dito pelo não dito.

De se ressaltar ademais que o índice de 68% fornecido pela recorrente, é um índice médio de aproveitamento, englobando pois, por suposto, todas as variáveis existentes. Logo, sem consistência pretender insistir em detalhes quanto aos tipos de arroz, etc., até porque, na certa, já estão contemplados pela informação acima.

Na ausência de qualquer levantamento técnico em sentido contrário, é de se prestigiar o trabalho da autoridade, já espanado das inconsistências apontadas pela própria recorrente.

Nega-se provimento ao apelo igualmente quanto a esse item.

6. Passivo Fictício.

Esse item, não obstante ter constado expressamente do primeiro recurso da contribuinte (fls. 353 e ss.), e de ter sido objeto de apreciação fundamentada pela decisão de primeira instância posterior à primeira que fora anulada por acórdão desta Câmara (fls. 366 e ss), não foi objeto de qualquer resistência por parte da contribuinte, sendo de se ressaltar ainda, que já no seu primeiro recurso (mandado apreciar como impugnação) a mesma, na ausência de maiores argumentos, já se reportava às suas razões anteriores. Considero portanto como matéria não litigiosa perante esse E. Conselho.



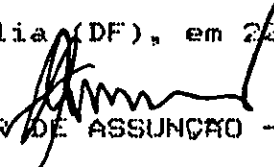
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26.

PROCESSO Nº 11060/000.009/89-55
ACÓRDÃO Nº 103-12.559

Ante o exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, para dar-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação, as importâncias de Cr\$ 66.570.773, Cz\$ 21.383,28, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992.


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

